



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0088/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Janaína Lima, que visa acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 18 da Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos de Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências

A proposta foi aprovada em 1ª votação em 21 de maio de 2024, durante a 220ª Sessão Extraordinária, da 18ª legislatura na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, com a emenda do Líder do Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0088/21

Acréscita o art. 18-A à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos de Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências”, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:



Art. 18-A Para fins de transparência, a Prefeitura disponibilizará mensalmente os dados abaixo, relativamente às transações imobiliárias tributadas pelo ITBI nos últimos 5 (cinco) anos:

I – identificação dos imóveis transacionados;

II – o valor declarado pelo contribuinte;

III – o valor venal de referência ou valor inicialmente estimado pela Prefeitura; e

IV – a data e a natureza da transação.

§ 1º Os dados referidos nos incisos I a IV deste artigo devem conter, no mínimo, informações sobre a localização exata do imóvel, organizados por número de cadastro (SQL), matrícula, cartório de registro e endereço completo, incluindo logradouro, bairro, numeração e complemento do imóvel, quando aplicável.

§ 2º Os dados referidos nos incisos I a IV deste artigo serão disponibilizados na rede mundial de computadores, para consulta geral dos interessados, sem a identificação, seja por nome, seja por número de documento, dos compradores e vendedores.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica para:

I – transações imobiliárias cujo ITBI tenha sido incluído em programa de parcelamento ou de regularização de débitos; e

II – transações imobiliárias cujo ITBI tenha sido constituído mediante Auto de Infração e Intimação.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,